



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS – CIMPE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

MICRORREGIÃO CIMPE - PENÁPOLIS		
Nº	Data	Rubrica
382/2023	22/06/23	Jean

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em negar provimento ao recurso da recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, conseqüentemente, **INDEFERIR os RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, porque apresenta-se **DESPROVIDO de CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE** de **CONFUNDIR** V.Sa. para tentar **JUSTIFICAR** a sua **INAPETÊNCIA**, tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** ora apresentado:

I. BREVE RESUMO DO RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE MEGA VALE.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, sob a falsa motivação de que a recorrida não estaria enquadrada como EPP, assim como não teria comprovado possuir investimento em tecnologia.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo território brasileiro, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão a recorrente, vejamos.

II. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VERO-CHEQUE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.

Equivoca-se a recorrente ao alegar que recorrida não poderia estar enquadrada como EPP por ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outra empresa.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram feitas as devidas correções na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de "Descontos Incondicionais Concedidos" por estes estarem demonstrados em outro grupo como "Deduções da Receita Bruta". Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da correção da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as correções necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 06.344.497/000
Número de Ordem do Livro:	24	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	
Descrição	Nota	Saldo anterior
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59

Veja Nobre Pregoeiro, o resultado apresentado no balanço vigente da empresa Verocheque em nada destoa do próprio balanço da empresa recorrente Mega Vale, nesse sentido, peço a devida vênua para colacionar trecho de defesa apresentada pela recorrente MEGA VALE, nos autos do Processo nº 5005582-18.2022.8.13.0411, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca De Matozinhos/MG, igualmente subscrita pelo Doutor Rafael Prudente Carvalho Silva, expressando o mesmo entendimento de que a



VEROCARD
o verdadeiro benefício

receita das empresas deste seguimento é composta quase que na totalidade pelas taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, a conferir:



III. I. DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA MEGAVALE COMO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Conforme Balancete anexo, a empresa Vencedora CUMPRE SIM os benefícios da Lei nº 123/06. O que é preciso esclarecer, e que a Impetrante já sabe, é que dos valores que entram na conta da empresa são realizadas as **RECARGAS dos cartões** e o que de fato se lucra e que deve ser considerado, são as **TAXAS cobradas dos estabelecimentos** que variam de 1,5% a 3%, ou seja, o valor anual **NÃO ULTRAPASSA 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Portanto, conforme demonstrado abaixo e em anexo, a empresa continua sendo beneficiária da Lei 123/06:



Empresa: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA		Folha: 4
CNPJ: 21.922.507/0001-72		
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022		
Demonstração do Resultado do Exercício		
		Notas
Receitas Brutas		
RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICOS		4.731.972,76 C
		Total: 4.731.972,76 C
(-) Deduções		
(-) PIS		30.757,81 D
(-) COFINS		141.959,18 D
(-) ISS		94.641,08 D
		Total: 267.358,07 D
= Receita Líquida		4.464.614,69 C
= Lucro Bruto		4.464.614,69 C

(...)



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Ora, não é nenhuma novidade, que não é competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para visitar e questionar o balanço da recorrida, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, a recorrente busca informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações da recorrente não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer substrato jurídico ou fático apto a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP.

Ademais, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo ao órgão licitante e muito menos à empresa concorrente/recorrente, querer julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o sorteio que sagrou a recorrida como vencedora, de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a



VEROCARD

o verdadeiro benefício

competividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a recorrida celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos*; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as



VEROCARD

o verdadeiro benefício

empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

"O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem aufere recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim 'recepta' é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo". ("In" RDDT nº 60, pag. 26).

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se



considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo". (ISS, Base Imponível; Estudos e Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o



VEROCARD
o verdadeiro benefício

benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos (incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de "receita bruta".

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

III. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHECKE EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, a empresa recorrente ainda acusou a impossibilidade de enquadramento como EPP, alegando que a empresa recorrida tem participação societária em outra empresa, o que não corresponde à verdade como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme



VEROCARD

o verdadeiro benefício

destacamos abaixo:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE



VEROCARD

o verdadeiro benefício

NUM.DOC: 151.537/23-9 SESSÃO: 04/05/2023
ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROCHECKE REFEICOES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDERECO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)
 REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA,, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROCHECKE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 802.973/23-1 SESSÃO: 04/05/2023
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

Sendo assim, improcedem as falsas acusações lançadas pela recorrente acerca do faturamento e do lucro da recorrida, sendo situações distintas, amplamente apartadas uma da outra. Lembrando que, como ressaltado alhures, o balanço de 2021 continha equívocos contábeis, doravante, ambos estão legalmente dentro dos limites de receita bruta que dá direito ao enquadramento da recorrida como EPP, logo, não há nenhum “maquiamento” nos balanços apresentados pela recorrida.

Da mesma forma, não procede a alegação de grupo econômico da empresa recorrida com a empresa Verocard, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações da recorrente, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que empresa Verocard não tem nenhuma receita.

Nada diferente em relação a alegação de que o lucro líquido apresentado é maior que a receita bruta, haja vista que o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro, ademais, a despeito das temerárias acusações, pode sim, ocorrer receitas financeiras e receitas não operacionais, entre outras, esvaindo desse modo, a



VEROCARD
o verdadeiro benefício

acusação de possível lucro líquido maior que a receita bruta.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Veroque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).



VEROCARD
o verdadeiro benefício

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica à Verocard e a Verocheque.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do recurso essa Comissão alijará o erário de uma contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, **PERMANECE INALTERADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA vencedora do certame no sorteio por ser EPP.**

IV. DA IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE FALTA DE CUMPRIMENTO DO INCISO IV, § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 8666/93.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Alega a recorrente que a empresa ora recorrida, Verocheque Refeições LTDA, foi indevidamente declarada vencedora do certame, pois além da alegada impossibilidade de ser beneficiária da Lei 123/06, também teria deixado de comprovar da forma correta o investimento em tecnologia.

Ao elaborar o edital, o ente licitante, deixou expressamente previsto no item 8.9., abaixo transcrito, que se houvesse empate, a solução dar-se-ia por meio de sorteio, não havendo no edital nenhuma outra modalidade de desempate prevista. Portanto, se a recorrente não concordou com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado, a tempo (prazo) e a forma (impugnação) corretos, entretanto, ficou-se inerte, deixando de exercer o direito de contestar o edital, logo, resta precluso o direito, não podendo vir a destempo, em sede recursal, questionar os termos do edital, o que configura a clara intenção de apenas tumultuar o certame.

Prescreve o item 8.9., que:

8.9 – Havendo empate entre todas as propostas apresentadas, o critério de desempate será o sorteio, sendo declarada vencedora quem for sorteada.

Com efeito, o edital não previa a apresentação do referido documento mencionado no recurso e, seguindo o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, o(a) Pregoeiro(a) Julgador(a) não pode criar novos critérios de julgamento ou mesmo deixar de cumprir os existentes, sem a rigorosa observância ao disposto no edital, cujas normas foram geradas pelo próprio órgão.

No presente caso, a recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, uma vez que não há na lei de regência e tampouco no edital especificação de quais seriam os



VEROCARD

o verdadeiro benefício

documentos exigidos para comprovação de investimento em tecnologia, portanto, se for acolhido o recurso, automaticamente, haverá a criação de novas regras não previstas no edital, o que não é permitido sob nenhum pretexto.

O órgão não indicou um tipo de documento específico que seria exigido para comprovação de investimento em tecnologia, **PORTANTO, COMO O EDITAL NÃO ESPECÍFICA UM DETERMINADO DOCUMENTO, NENHUMA EMPRESA TERIA COMO SABER, ANTEMÃO, QUAL DOCUMENTO O ÓRGÃO EXIGIRIA PARA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM.**

Com efeito, como não há previsão no edital e nem mesmo na lei de regência, identificando qual seria o documento exigido das empresas para fins de comprovação de investimento em tecnologia, de acordo com o princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e principalmente da vinculação ao edital, **NÃO HÁ LEGALIDADE NO PEDIDO RECURSAL DE NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRENTE**, pois a empresa ora recorrida anexou ao procedimento notas fiscais de empresas parceiras que as auxilia no desenvolvimento da área de tecnologia e pesquisa da empresa, como **INFOX COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS AS, PAYSMART PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA, REDECARD S/A, STONE PAGAMENTOS S.A e CERIFICADO DO FI GROUP BRASIL**, atestando que a recorrida faz parte desde 2021, do grupo de empresas que utilizam o incentivo da Lei do Bem (Lei 11.196/05), contribuindo para o crescimento da pesquisa, Desenvolvimento & Inovação Tecnológica do país.

Além disso, a própria execução dos contratos voltados para o cumprimento de seu objeto social, tem como resultado concreto a **aplicação de novos conhecimentos relacionados à tecnologia, com resultados práticos e visíveis no dia a dia, beneficiando inúmeros usuários servidos pela prestação de serviços da recorrida.**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Sendo assim, inexistindo no edital um modelo específico e/ou exclusivo de documento a ser apresentado para comprovação de investimento em tecnologia, todos os documentos apresentados pela ora recorrida suprem tal exigência, haja vista que contemplam expressamente a comprovação de que a recorrida **faz forte investimento em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.**

O ente licitante tem todo direito de inserir em edital quais obrigações as interessadas devem cumprir, **PORÉM, JAMAIS PODERÃO EXPANDIR ESSAS OBRIGAÇÕES E EXIGÊNCIAS, SEM QUE HAJA EXPRESSA PREVISÃO EM LEI OU NO EDITAL.**

Além disso, a recorrida atua fortemente no desenvolvimento de modernas tecnologias, possibilitando o acesso ao bem-estar, saúde e qualidade de vida aos seus clientes, bem como aos parceiros e funcionários, por meio de soluções contemporâneas, flexíveis e inovadoras que efetivamente permitam mudanças comportamentais para gerar atitudes pró-ativas.

Agindo assim, a recorrida é uma das empresas de referência nacional em prestação de serviços de Cartões Benefícios, consolidando-se como uma organização sólida, alicerçada por inabalável credibilidade fundamentada na qualidade, na ética, no profissionalismo e no respeito aos clientes, parceiros e funcionários.

Ademais, a ora recorrida cumpriu com as exigências de comprovação de investimento em tecnologia e pesquisa no País, portanto, eventual acolhimento deste protelatório recurso, se mostra prejudicial ao certame e, ainda, constitui



VEROCARD

o verdadeiro benefício

gravíssima ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório, razões pelas quais, deve o recurso ser julgado totalmente improcedente.

Por fim, a recorrida refuta com veemência as maliciosas acusações da recorrente, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Portanto, resta evidente que a recorrente, dolosamente, interpôs recurso desprovido de informações atualizadas sobre a participação societária da recorrida em outra empresa, além de indevidamente tentar se sub-rogar das prerrogativas de fiscalização da autoridade fiscal nacional, cujas providencias perante as instâncias pertinentes serão oportunamente tomadas pela recorrida.

Desse modo, ressaltamos, que empresa recorrida não irá tolerar esse tipo de falsa acusação, desprovido de qualquer substrato probatório, feito com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado, de modo que, oportunamente medidas judiciais serão adotadas para apuração das falsas acusações que a recorrente está fazendo contra a recorrida.

V. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque declarada como vencedora do certame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de junho de 2023.

NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:22574800826
Dados: 2023.06.21 14:47:40 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

VEROCHEQUE REFEICOES
LTDA:06344497000141

Assinado de forma digital por VEROCHQUE
REFEICOES LTDA:06344497000141
Dados: 2023.06.21 14:47:50 -03'00'